



DECRETO Nº. : 029 DE 31 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre alteração e prorrogação das medidas temporárias de calamidade pública e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19) discriminadas no DECRETO 024 de 09 de julho 2020 no âmbito do Município de Sebastião Laranjeiras-BA, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições que lhe conferem a lei Orgânica do Município de Sebastião Laranjeiras (BA), e com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 6º da Lei Federal 8.080/1990, bem como art. 1º, inc. III e 6º da Carta Constitucional da República Federativa do Brasil,

CONSIDERANDO que o Inciso III do Art. 5º. da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de Setembro de 1990, estabelece que um dos objetivos do Sistema Único de Saúde é prestar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo Agente Novo Coronavírus – SARS- CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº.: 1.5.1.1.0 – Doenças Infecciosas Virais, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);



CONSIDERANDO que o Estado da Bahia, através do Decreto Governamental nº 19.529/2020, de 16 de março de 2020, declara “Situação de Emergência em Saúde Pública” em razão de surto de doenças respiratórias - 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, elaborado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde, datado de fevereiro de 2020, estabelece o nível de “alerta” para resposta às ameaças atuais representadas pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que toda medida adotada pelo Poder Público diante do quadro atual de infecções pelo COVID-19 deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes;

CONSIDERANDO que o município de Sebastião Laranjeiras faz fronteira com os municípios de Urandi, Pindaí, Candiba, Palmas de Monte Alto, Guanambi e Espinosa Minas Gerais com casos POSITIVOS da COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais já publicados referentes às medidas temporárias de calamidade pública e emergenciais de prevenção do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e que faz se necessário neste momento o empenho de TODOS OS ENTES público e privado no combate ao Novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas as aulas das Escolas da Rede Municipal e Privada de Ensino no território do município (Sebastião Laranjeiras-BA e comunidades rurais), até o dia 14 de Agosto de 2020 a fim de que se desenvolvam ações para minimizar o risco de propagação do Agente SARS-CoV-2 Coronavírus (COVID-



19). Esta medida está sujeita à alteração conforme reavaliação do cenário epidemiológico.

Art. 2º - Igrejas, templos e afins poderão funcionar com o máximo de 30% de sua capacidade de público, organizando-se de modo a manter as pessoas em distanciamento seguro, com intervalo de assento em bancos ou cadeiras, considerando o uso dos mesmos em fileiras distintas, a duração destes não poderá ultrapassar 2 (duas) horas;

Art. 3º - Atividades esportivas, espetáculos de qualquer natureza, shows, cavalgadas, leilões, atividades de clubes de serviço e lazer, feiras livres, que implique a aglomeração aumentando os riscos de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19) continuarão SEM FUNCIONAMENTO até ulteriores deliberações pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus;

Paragrafo único: As academias funcionarão de acordo a portaria em vigência editada pela secretaria municipal de saúde.

Art. 4º - Os transportes coletivos alternativos INTRAMUNICIPAIS poderão funcionar desde que sigam as seguintes medidas preventivas:

- I. Manter o veículo arejado com as janelas abertas e o motorista deverá utilizar equipamento individual de proteção;
- II. Transportar com a capacidade que garanta o distanciamento necessário na prevenção e disseminação de risco de transmissibilidade do vírus e que os passageiros obrigatoriamente façam uso de máscara descartável ou artesanal;
- III. Disponibilizar álcool em gel ou líquido (70%) para os passageiros em local de fácil acesso;



- IV. Garantir que todos aos passageiros utilizem a máscara durante a permanência no transporte coletivo;
- V. Higienização completa, diária e frequente dos veículos nos embarques e desembarque de passageiros utilizando produtos como: álcool em gel/liquido 70%, ou água sanitária priorizando os assentos laterais, janelas, vidros e maçanetas;
- VI. Evitar o transporte de pessoas que apresentam sintomas respiratórios, orientando quanto a necessidade de isolamento e/ ou orientar a procurar os serviços de saúde;

Art. 5º - Distribuidoras de bebidas e água mineral, Lanchonetes e similares manterão com funcionamento restrito com barreiras na porta de forma que bloqueie o fluxo de pessoas para o interior do estabelecimento e obrigatoriamente funcione com serviço de entrega em domicílio – (delivery);

Art. 6º - Bares e afins funcionarão apenas em serviço de (delivery).

Parágrafo 1º: Fica proibido o consumo de bebidas e alimentos nos estabelecimentos supracitados nos artigos 5º e 6º;

Parágrafo 2º: O funcionamento dos restaurantes será regulamentado por documento específico editado pela Secretaria Municipal de Saúde, através das vigilâncias em saúde.

Art. 7º - Lojas em geral: roupas, calçados, lingerie, móveis e eletrodomésticos, perfumaria, armarinhos, papelaria e similares manterão com funcionamento restrito com o fluxo organizado de pessoas para o interior do estabelecimento, obedecendo obrigatoriamente o distanciamento de no mínimo 2,0 (dois) metros de distância entre cliente e disponibilização de álcool a 70% bem como uso obrigatório de máscara artesanal ou descartável;



Art. 8º - As Clínicas de Estética e Salões de Beleza deverão realizar atendimentos individuais, agendados, sem formação de salas de espera. Além disso, terão que disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais, aventais, capas e batas e/ou capotes para os profissionais e clientes com a devida higienização que venha diminuir o risco de contaminação e deverão manter acessíveis lavatórios para mãos com água, sabão e papel toalha e/ou garantir álcool 70% para todos os clientes que adentrarem ao estabelecimento;

Parágrafo único: Fica proibida aglomeração de pessoas nas mediações dos estabelecimentos supracitados nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

Art. 9º - Manterão em FUNCIONAMENTO os comércios essenciais:

- I- Agências bancárias ou estabelecimentos similares quando o ramo de atuação principal seja serviço essencial, exemplo, Farmácia, supermercados, mercearias, dentre outros;
- II- Borracharias;
- III- Casas de materiais de construção;
- IV- Clínicas de atendimento médico e exames complementares;
- V- Distribuidora de gás;
- VI- Farmácias Drogarias;
- VII- Laboratórios;
- VIII- Lojas de vendas de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;
- IX- Oficinas mecânicas;
- X- Padarias;
- XI- Postos de combustível;
- XII- Representante de Serviços da Companhia de Eletricidade da Bahia – COELBA;
- XIII- Serviços de assistência técnica (Consertos/manutenção de aparelhos de TV, celular, receptores, relógios, ar condicionado, computadores, redes de internet)



XIV- Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;

Parágrafo 1º: Os comércios devem funcionar obedecendo às medidas de controle e prevenção à infecção humana por coronavírus, a saber: obedecendo obrigatoriamente o distanciamento mínimo de 2,0 metros dentro do estabelecimento, disponibilização de lavatórios com água, sabão, papel toalha e álcool líquido/em gel 70%, além do uso obrigatório de máscara de proteção respiratória para funcionários e clientes.

Parágrafo 2º: Fica proibida aglomeração nas áreas de convivência das Agências Bancárias, Lotéricas e similares, respeitando distância de segurança (2,0 metros), caso contrário o estabelecimento será penalizado;

Art. 10º - As Cerimônias Funerárias/Velórios obedecerão à duração de até 04 (quatro) horas para os falecidos que não forem suspeitos ou testados positivo para COVID-19, devendo ocorrer em salão de condolências definido pela funerária conforme nota técnica - COE SAUDE nº 9 de 27 de março de 2020, atualizada em 14-04-2020, tendo a disposição das cadeiras com raio de 2,0 m de distância entre elas;

Art. 11º - As repartições públicas continuarão as atividades normais com a adoção de medidas de prevenção e controle de contaminação pelo coronavírus, como manter o local arejado com as janelas abertas, disponibilização de lavatórios com água, sabão, papel toalha e álcool líquido/em gel 70%, além do uso obrigatório de máscara de proteção respiratória para funcionários e clientes obedecendo obrigatoriamente o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre clientes dentro do ambiente.

Parágrafo único: Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, maçanetas, telefones, mesas, balcões, além de providenciar a instalação de dispensadores de



álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho, bem como passar a adotar a utilização de copos descartáveis.

Art. 12º - Fica obrigatório para toda a população Sebastianense o uso de máscaras descartável ou artesanal confeccionada com tecido, quando saírem de suas residências, conforme Nota Informativa nº 3/2020- CGGAP/DESF/SAPS/MS que pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas;

Art. 13º – Os munícipes avaliados pelos profissionais de saúde que forem diagnosticados como suspeitos e/ou contaminados deverão permanecer obrigatoriamente em isolamento social;

Art. 14º - As demais medidas preventivas que venham diminuir a disseminação do vírus serão normatizadas por Portarias, Notas Técnicas, Ofícios que serão editados pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e Ministério da Saúde - MS;

Art. 15º - Das penalidades: Em caso de descumprimento dos pontos supracitados do presente Decreto o estabelecimento será multado, tendo o seu alvará suspenso e o proprietário poderá responder a um processo judicial. Ficando desde já ciente do que dispõe o art. 268 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: Infração de medida sanitária preventiva.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo Único – “A pena é aumentada de um terço, se o Agente é Funcionário da Saúde Pública ou exerce a Profissão de Médico, Farmacêutico, Dentista ou Enfermeiro.”



Art. 16° - Os prazos tratados neste Decreto poderão ser prorrogados por ato do Chefe do Poder Executivo de acordo a necessidade, conforme reavaliação e aprovação pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus;

Art. 17° - A situação de emergência e calamidade pública, em todo o território de Município de Sebastião Laranjeiras (BA), tratada neste decreto devido a doença infecciosa viral, está determinada sob a **Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) nº.: 1.5.1.1.0, visando prevenção e enfrentamento à COVID-19.**

Art. 18° - Qualquer exceção deverá ser expressamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou Gabinete do Prefeito Municipal;

Art. 19° - Casos omissos deverão ser solucionados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus;

Art. 20° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Laranjeiras (BA), 31 de Julho de 2020.


JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL